



Norma: DECRETO 40144 1998 Data: 14/12/1998 Origem: EXECUTIVO

**CRIA O PROGRAMA PLATAFORMA LOGÍSTICA  
DE COMÉRCIO EXTERIOR DO AEROPORTO  
INTERNACIONAL TANCREDO NEVES.**

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 90 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica criado o programa Plataforma Logística de Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, com o objetivo de incrementar as atividades aeroportuárias daquele aeroporto e consolidar o Estado como pólo de desenvolvimento de negócios relacionados com o comércio exterior, abrangendo, observada a legislação pertinente, as seguintes atividades:

I - apoio à criação de centros de prestação de serviços na movimentação, distribuição e armazenagem de mercadorias, facilidades na realização de transporte multimodal, intermodal e transbordo e a unitização, consolidação e desconsolidação de cargas;

II - incentivo à criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor agregado;

III - promoção do incremento de operações de importação e exportação de mercadorias e a prestação de serviços, com utilização do transporte aéreo pelo Aeroporto Internacional Tancredo Neves;

IV - promoção do desenvolvimento ordenado dos municípios do entorno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, vocacionando-o para a instalação de empresas dedicadas às atividades do comércio exterior, de cargas e serviços, e atividades complementares a estes;

V - atração de empresas seguradoras, de entrega de encomendas, de transporte e de turismo para o entorno do aeroporto;

VI - promoção da criação de centros de convenção e incentivos aos setores hoteleiro e de alimentação;

VII - promoção da criação ou ampliação de terminais de carga;

VIII - apoio às iniciativas que tenham como objetivo propiciar o desenvolvimento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Art. 2º - Para participar do programa, deverão os interessados apresentar proposta de enquadramento, observados os seguintes requisitos:

I - ser contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes dos Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do Estado de Minas Gerais ou no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em município mineiro;

II - exercer atividade industrial, comercial ou de prestação que deva ser objeto de incentivo pelo Estado, para desenvolvimento das atividades aeroportuárias do Aeroporto Internacional Tancredo Neves;

III - apresentar projeto de utilização de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços, caracterizada como estruturante nas atividades do Aeroporto Internacional Tancredo Neves;

IV - apresentar comprovação de atendimento a plano diretor da área de influência imediata do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, se for o caso.

Parágrafo único - Programas de financiamento estabelecerão requisitos específicos para sua utilização por empresas vinculadas à Plataforma.

Art. 3º - São medidas para a efetivação da Plataforma, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis:

I - benefícios, incentivos e facilidades fiscais estaduais, tais como:

a) a concessão de diferimento e a suspensão da incidência do ICMS;

b) a aplicação de regime de substituição tributária;

c) facilitação na transferência de créditos acumulados do ICMS;

d) concessão de regimes especiais facilitados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

e) criação de posto fazendário, nas imediações do aeroporto, exclusivamente para atender às empresas vinculadas à Plataforma;

f) concessão de prazos especiais para pagamento dos tributos estaduais;

II - programas de financiamento com recursos de fundos estaduais existentes ou a serem criados;

III - implantação de regimes aduaneiros especiais, como entrepostos aduaneiros, depósitos alfandegados certificados, admissão temporária, entreposto industrial, estação aduaneira do interior e depósito especial alfandegado, na região do aeroporto, destinados a dar suporte às operações de comércio exterior;

IV - criação de área de neutralidade fiscal com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresas vinculadas à Plataforma;

V - celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal.



Art. 4º - Para atender ao disposto no artigo 1º, em especial o seu inciso IV, será elaborado o Plano Diretor da Área de Influência do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com a participação dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo - SEIC;
- II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;
- III - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT;
- IV - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP;
- V - Secretaria de Estado da Cultura - SEC;
- VI - Minas Gerais Participações S/A - MGI;
- VII - Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI/MG.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral determinar áreas de atuação e atribuições aos componentes do Plano Diretor, podendo ainda requisitar a participação de outro órgão ou entidade do Poder Executivo, bem como solicitar a cooperação de organização dos níveis federal e municipal.

Art. 5º - O Programa será administrado por um Grupo Coordenador composto dos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;
- II - Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;
- III - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo - SEIC;
- IV - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG;
- V - Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI;
- VI - Minas Gerais Participações S/A - MGI;
- VII - Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI/MG.

§ 1º - O Grupo Coordenador será presidido pelo representante da SEPLAN.

§ 2º - Compete ao Grupo Coordenador:

I - propor alteração de legislação, com o objetivo de incrementar as atividades aeroportuárias do Aeroporto Internacional Tancredo Neves;

2 - deliberar sobre os pedidos de enquadramento do Programa;



## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

3 - examinar plano de aplicação de recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Governador do Estado;

4 - examinar áreas para efeito de implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços.

Art. 6º - Compete aos Secretários de Estado de Indústria, Comércio e Turismo, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, por meio de resolução conjunta, baixar normas complementares para aplicação deste Decreto, por recomendação do Grupo Coordenador.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de dezembro de 1998.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado